



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LINARA BARBOSA GOMES**

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O  
REGRESSO DOS MENORES AO ATO INFRACIONAL**

Campina Grande - PB

2019

**LINARA BARBOSA GOMES**

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O  
REGRESSO DOS MENORES AO ATO INFRACIONAL**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes.

Campina Grande – PB

2019

---

G633i      Gomes, Linara Barbosa.  
              Ineficácia das medidas socio educativas e o regresso dos menores ao  
              ato infracional / Linara Barbosa Gomes. – Campina Grande, 2019.  
              49 f. : il. color.

              Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
              FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
              "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

              1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Medidas Socioeducativas.  
              3. Menor Infrator – Impunidade. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

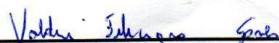
CDU 347.157(043)

**LINARA BARBOSA GOMES**

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS E O REGRESSO DOS  
MENORES AO ATO INFRAACIONAL**

Aprovada em: 14 de junho de 2019.

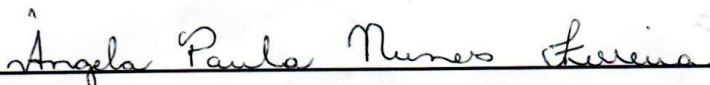
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

  
Prof. Esp. Bruno César Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

*“Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá algumas derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que, enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias”*

*Roberto Shinyashiki*

“Pelo carinho, afeto, dedicação e cuidado que meus pais me deram durante toda a minha existência, dedico esta monografia a eles. Com muita gratidão.”

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, fonte de vida, libertação e saber, que me ensinou a ter fé em um mundo mais justo, o maior orientador da minha vida, nunca me abandonou nos momentos de necessidade.

## RESUMO

Devido a violência crescente na cidade de Campina Grande faz-se necessário apresentar um estudo à cerca da (in)eficácia das medidas socioeducativas, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente atende as carências sociais atuais. O objetivo deste trabalho é analisar os índices de violência cometidos por menores infratores na Cidade de Campina Grande - Paraíba com foco a reincidência desses atos infracionais após a apreensão destes que está prevista como medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, a metodologia utilizada baseou-se em uma pesquisa bibliográfica qualitativa/quantitativa. Para tanto apresentamos como surgiram os conceitos de criança e adolescência e as garantias instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, trazemos ainda um quadro da violência na cidade já citada e por fim a análise dos dados coletados na Delegacia da Infância e Juventude de Campina Grande, os quais foram analisados com intuito de verificar a necessidade de haver reformulações no que tange as medidas socioeducativas.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. Menor infrator. Impunidade.



## **ABSTRACT**

Due to the growing violence in the city of Campina Grande it is necessary to present a study to the (in) effectiveness of socio-educational measures, since the Statute of the Child and Adolescent meets the current social needs. The objective of this study is to analyze the levels of violence committed by minor offenders in the city of Campina Grande - Paraíba, focusing on the recidivism of these infractions after their seizure, which is foreseen as socio - educational measures in the Child and Adolescent Statute. Therefore, the methodology used was based on qualitative / quantitative bibliographical research. In order to do so, we present the concepts of children and adolescents and the guarantees established by the Statute of the Child and Adolescent. We also present a picture of the violence in the city already mentioned and finally the analysis of the data collected at the Children and Youth Office of Campina Grande , which were analyzed in order to verify the need for reformulations regarding socio-educational measures.

**Keywords:.** Child and Adolescent Statute. Educational measures. Minor offender. Impunity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I</b> .....	11
<b>1 O SURGIMENTO DO CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE</b> .....	11
1.1 A DESCOBERTA DA INFÂNCIA .....	11
1.2 A DESCOBERTA DA ADOLESCÊNCIA .....	14
1.3 A CONSTITUIÇÃO DA ADOLESCÊNCIA E AS TRANSFORMAÇÕES DO SÉCULO XX .....	15
<b>CAPÍTULO II</b> .....	24
<b>2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	24
2.1 DIREITOS GARANTIDOS .....	18
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	22
2.3 DIREITO A LIBERDADE, AO RESPEITO E A DIGNIDADE .....	23
<b>CAPÍTULO III</b> .....	28
<b>3 A VIOLÊNCIA</b> .....	28
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	40
<b>4 ANÁLISE DOS DADOS</b> .....	40
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

A violência vem aumentando a cada dia, sendo isso um assunto cotidiano tanto no âmbito populacional quanto no jurídico. Neste trabalho pretende-se analisar os índices de violência cometidos por menores infratores na cidade de Campina Grande - Paraíba com foco principal na reincidência desses atos infracionais após a apreensão dos mesmos. Sendo assim trataremos da (in) eficácia das medidas socioeducativas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e para tanto, buscar-se-á dados junto a Delegacia da Infância e Juventude. Pretende-se ainda analisar o índice de crimes cometidos por esses menores. Na cidade de Campina Grande – PB, e ainda as condições em que as infrações ocorreram com isso verificar qual a frequência de reincidência do menor infrator após o período de reclusão, e ainda averiguar quantos delitos são atribuídos aos menores na cidade supracitada. Como também as condições nas quais os crimes ocorreram e, além disso, aferir a aplicabilidade dessas medidas ressocializadoras nas instituições de internação nesta cidade.

Pretende-se ainda arrazoar sobre a (in)eficácia na aplicação das medidas socioeducativas e por conseguinte falar sobre a sensação de insegurança e impunidade acarretada pela ineficácia a aplicabilidade de tais medidas. Pretende-se saber o que acarreta essa falta de eficiência na (re)socialização dos menores infratores, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em sua matéria medidas que aplicadas devidamente poderiam (re)socializar as crianças e adolescentes que estão cometendo crimes que para a sociedade em geral são acobertados pela Lei. Visto que após o cumprimento de tais medidas os menores infratores reincidem nos atos infracionais, e em muitos casos nem chegam a ser apreendidos como em alguns casos de furtos e assaltos.

Por ser um tema atual e de clamor popular visto que medidas mais efetivas precisam ser tomadas para que a lei seja revista e a devido à falta de aprofundamento teórico- prático com relação as questões que envolvem as crianças e os adolescentes e também as medidas socioeducativas que não são aplicadas devidamente por fatores inerentes ao nosso conhecimento o que gera a ineficácia na

aplicabilidade das medidas citadas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Surgido por vários questionamentos o interesse por essa temática procuramos saber se os delitos cometidos pelo menor infrator influenciam diretamente nos índices de violência na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba.

## **METODOLOGIA**

Este trabalho tem como base a pesquisa bibliográfica de cunho quali-quantitativo. Pois visa através da pesquisa em livros periódicos e Leis vigentes a apreensão de valores humanos e numéricos.

Para Fonseca (2002) sobre a pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Sobre a pesquisa quali-quantitativa Gatti (2004) afirma que:

[...] que se traduzem por números podem ser muito úteis na compreensão de diversos problemas educacionais. Mais ainda, a combinação deste tipo de dados com dados oriundos de metodologias qualitativas, podem vir a enriquecer a compreensão de eventos, fatos, processos. As duas abordagens demandam, no entanto, o esforço de reflexão do pesquisador para dar sentido ao material levantado e analisado. Gatti (2004, p. 4)

## CAPITULO I

### 1 O SURGIMENTO DO CONCEITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

#### 1.1 A DESCOBERTA DA INFÂNCIA

Para entende-se os conceitos de crianças e adolescentes primeiro é necessário entender como surgiram os conceitos que diferenciam as fases da vida de um indivíduo. Segundo Philippe Ariès (2011) a infância possui 3 características que dizem respeito de como se sente a criança a partir do século XII, seu comportamento e em sociedade e as como se dão as relações familiares.

Fica evidente que a criança na Idade Média é frágil e desvalorizada. Tanto é que a criança não tinha uma representação na arte medieval, podendo considerar-se que elas não podiam fazer parte do mundo das artes. O autor mostra ainda que as imagens das crianças eram menosprezadas assim como suas carências e características, produzindo uma proporção menor que os distinguisse dos adultos, contudo com os mesmos traços físicos e se hesitar até a mesma nudez e musculatura.

Como nos afirma Ariès (2011):

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento da infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. (ARIÈS, 2011, p. 99)

Na sua obra “História social da criança e da família” o autor Ariès (2006) relata que:

[...] a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo. (ÁRIES, 2006, p. 17).

O principal objeto de investigação de Ariès não é exatamente a criança ou a família, e sim o conceito que a sociedade tem sobre a criança, isto é, a consciência social sobre as crianças, expressado na forma de afeição familiar. Segundo o estudioso “Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha

condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos, e não se distinguia mais destes” (Ariès, 2011, p. 99).

Apenas no século XIII surgem imagens de crianças que se aproximam das características infantis Ariès (2011) mostra que nas obras de telas produzidas por Versalhes as crianças são apresentadas de forma mais delicada, sendo assim mais próxima do real. As crianças eram doutrinadas a auxiliarem nos atos litúrgicos no período em que não existiam os seminários, esse era tido como primeiro tipo de criança.

O segundo tipo de criança também está ligado a religiosidade visto que as meninas eram compradas a Nossa Senhora e os meninos a Jesus isso também por estarem unidos a momentos afetuosos com as mães, pois os raramente se eram retratadas cenas de crianças com os pais, e quando acontecia as crianças sempre estavam de braços estendidos para suas mães. Sendo descrita como o terceiro tipo de criança, o menino Jesus vestido de uma camisa juntamente com outras crianças de sua faixa etária, sendo que o menino Jesus nunca estava despido.

No século posterior exaltados os aspectos de ingenuidade da primeira infância que passaram a ser frequentemente utilizados nas obras de artistas desse período, eram retratadas nas obras crianças brincando, ou buscando o seio de sua mãe ou até mesmo os momentos de ternura em que as crianças as acariciavam ou as beijavam ou até mesmo nos momentos das refeições.

Apenas crianças nos séculos XV e XVI as crianças começaram a participar de acontecimentos sociais que até então não tinha o direito de participar como na mostra

Durante os séculos XV e XVI, as crianças passaram a fazer parte das atividades Ariès (2011, p. 21) “criança no meio do povo assistindo aos milagres ou aos martírios, ouvindo prédicas, acompanhando os ritos litúrgicos, as apresentações ou as circuncisões”, nesse período começa-se o aprendizado de um ofício.

Mesmo já desempenhando um papel social as crianças só aparecem nas efígies mortuárias no século XVI. Visto que não era costume da época conservar as imagens de crianças mortas ou que sobreviveras, devido ao fato de que um filho poderia ser suprido por outro. Com isso as pessoas não tinham afetividade/apego as crianças, pois os índices de mortalidade infantil eram altos.

Para Ariès (2006) a infância começa no século XIII tendo evolução que acompanhou a história da arte e na <sup>1</sup>iconografia dos séculos posteriores:

A descoberta da infância começou sem dúvida no século XIII, e sua evolução pode ser acompanhada na história da arte e na iconografia dos séculos XV e XVI. Mas os sinais de seu desenvolvimento tornaram-se particularmente numerosos e significativos a partir do fim do século XVI e durante o século XVII (ARIÈS, 2006, p. 65).

Posteriormente ao século XIV, mais ou menos no século XVI até o começo do XIX, foram descobertas ilustrações que retratavam as idades que representavam do nascimento até a morte e cognominadas de degraus das idades. As ilustrações começavam do lado esquerdo das escadarias dúplices e declinavam pela direita, localizado no centro tinha erguido o esqueleto da morte com sua foice, mostrando as fazes da infância até a velhice.

A repetição dessas imagens, pregadas nas paredes ao lado dos calendários, entre os objetos familiares, alimentava a ideia de uma vida dividida em etapas bem delimitadas, correspondendo a modos de atividade, a tipos físicos, a funções, e a modas no vestir. A periodização da vida tinha a mesma fixidez que o ciclo da natureza ou a organização da sociedade. (ARIÈS, 1981, p. 40)

O estudioso afirma que, o século XIV o período mais marcante, mostrado de modo inclusivo, o surgimento de sepulturas com desenhos de crianças. No século XV, nota diferente aspecto de criança: o putto, ou a criança despida, ainda incógnita, mas que iniciava a dominar a pintura.

Segundo Ariès (1981) AA iconografia teve grande importância ao trazer dois parâmetros ideais: “na vida cotidiana as crianças estavam misturadas com os adultos”; e que “os pintores gostavam especialmente de representar a criança por sua graça ou por seu pitoresco” (AIRES, 1981, p. 55).

Nesse período e ate bem pouco tempo não tenha-se a noção de adolescência que se tem na contemporaneidade, e só após a primeira guerra mundial se passou a ter noção de juventude com o sentimento dos ex-guerrilheiros, pois o desejo de que essa fase logo chegasse e fosse duradoura. “Até o século XVIII, a adolescência foi

---

<sup>1</sup> Estudo descritivo da representação visual de símbolos e imagens, sem considerar o valor estético que possam ter.

confundida com a infância. No latim dos colégios, empregavam-se indiferentemente a palavra puer e a palavra adolescens”. (AIRES, 1981, p. 41).

## 1.2 A DESCOBERTA DA ADOLESCÊNCIA

O vocábulo adolescência deriva do latim *adolescere*, que vem da expressão crescer. Para Melvin e Wolkmar (1993), a termo adolescence foi usado inicialmente na língua inglesa por volta de 1430, compreendendo às idades entre 14 a 21 anos para pessoas do gênero masculino e 12 a 21 anos para o gênero feminino mulheres.

Contemporaneamente a sociedade ocidental atual, estendeu o tempo da adolescência, assim como os elementos característicos da experiência juvenil e seus teores (Abramo & Branco, 2005). Adolescência, atualmente, não é mais vista como apenas uma preparação para a vida adulta, passando a constituir sentido em si própria.

A adolescência ainda é pouco estudada, mesmo tendo sido vista desde a Antiguidade pelo ponto de vista da impulsividade e excitabilidade. Na Grécia, os jovens eram praticamente adestrados, para que logo após esse treinamento ficassem prontos para as virtudes militares e cívicas. Ao completar 16 anos, os jovens podiam falar nas assembleias. Eram considerados maior de idade ao completar 18 anos, momento em que eram alistados nos registros públicos da cidade (Grossman, 1998).

A educação romana os jovens eram de responsabilidade dos pais, e tenham uma educação muito prática, no geral esses jovens eram educados para serem agricultores, cidadãos ou guerreiros. Apenas no sec. II a.C. as famílias mais abastadas começaram a hospedar em suas casas alguns mestres gregos (que eram espólios de guerra, “escravos”), para educar os filhos e os que não tinham condições de ter tutores enviavam os para escolas. Grossman (1998).

Na Idade Média, crianças e adolescentes eram vistos como adultos em miniatura (Garrod, *et. all.* 1995), que precisavam somente de crescer em termos quantitativos como também em aspectos físicos e mentais da espécie humana.

Apenas nos séculos XIX e XX, fatores sociais, demográficos e culturais propiciaram a afirmação da adolescência como período caracterizado do desenvolvimento humano (Kimmel & Weiner, 1998). Sendo assim, compreende-se que a psicologia do adolescente tem passado longo e com uma história pequena, como afirma (Pfromm Netto, 1979).



A sociedade, no século XIX, devido ao desenvolvimento e crescimento demográfico a população foi se tornando anônima, pois já não se conheciam. Período marcado pelo engrandecimento dos No século XIX, Estados Nacionais, pela redefinição dos papéis sociais de mulheres e crianças, pelos avanços industriais e tecnológicos e também pela organização dos trabalhadores como diz (Áries, 1981).

### 3.1 A CONSTITUIÇÃO DA ADOLESCÊNCIA E AS TRANSFORMAÇÕES DO SÉCULO XX

O século XX foi marcado por muitas transformações sociais, culturais econômicas e políticas influenciaram diretamente muitos segmentos da sociedade inclusive também par o público infanto-juvenil, pois nesse período se começa a entender a necessidades de se ter responsabilidade na área da infância e juventude. A princípio , instituições religiosas e ações assistenciais em seguida o Estado foi assumindo ações próprias, contudo poder meio de políticas arbitrárias e autoritárias, buscando “controlar a pobreza” . (TRASSI, 2006).

No final do século XIX, os juristas olham para as crianças e adolescentes pobres e por não estarem sob a autoridade de seus pais e/ou tutores são chamados de abandonados. Na primeira década do século XX, o jurista Evaristo de Moraes produz a definição das duas categorias: materialmente abandonados e moralmente abandonados. O conceito de menor estava surgindo. (TRASSI, 2006: 63).

O Código de Menores Mello Matos, foi o primeiro código de menores sendo instituído no ano de 1927 e no ano de 1979 foi substituído pela Lei 6.697/1979. Durante o período de vigência deste Código, se instala no Brasil a “doutrina de situação irregular” sobre isso Trassi (2006) nos diz que “Estão todos em situação irregular (...) - os carentes economicamente, os abandonados, os vitimizados, os que estão e perigo moral, os órfãos, aqueles com desvio de conduta e o autor de ato infracional”. (TRASSI, 2006. p. 89).

Ainda sobre isso Trassi (2006) afirma:

Foi neste século propriamente, que as necessidades e demandas dos cidadãos foram reconhecidas como legítimas, constituindo-se em direitos (...), que os direitos dos cidadãos se apresentaram como fundamento da política pública. No entanto, a cidadania de todos, enquanto conquista civilizatória, mantém-se na pauta das lutas políticas (...) Os fenômenos da pobreza e exclusão social ganharam expressão multidimensional combinando antigas e novas demandas e necessidades que reconfiguram a questão social contemporânea". (BRANT, 1999:20 *apud* TRASSI, 2006: 233)

Por ter sido criado na década de 70, esse Código incorporou o contexto do autoritarismo militar, pois o país estava em regime de ditadura não conseguindo avançar com relação ao seu antecessor que além de sofrer fortes críticas sociais ainda estava defasado.

Sendo assim, na década de 1980, aconteceu uma intensa mobilização social buscando a construir de um novo instrumento jurídico garantisse os direitos de crianças e adolescentes no país. Pois o novo código representava os ideais militares que a essa altura já estava em crise como nos mostra Para Silva (2005).

O "novo" Código, lançado em um momento de contestação política e respaldado na Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBM), representava os ideais militares que estavam em crise. Não correspondia aos interesses das forças políticas e da sociedade civil e nem representava aos interesses das crianças e dos adolescentes, os quais permaneciam confinados nas instituições totais e submetidos ao poder discricionário do juiz de Menores. (SILVA, 2005. p. 32)

Um apelo internacional foi feito para que o antigo modelo, arbitrário e repressor, fosse superado. Era necessário realizar profundas transformações no país para prepará-lo para os imperativos do novo século "globalizado" que se iniciaria em breve.

Sendo assim, em 13 julho de 1990 é decretado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, passou a vigorar em 12 de outubro de 1990. Com esse estatuto surgiram exigências para que ocorressem mudanças institucionais e novos ordenamentos jurídicos, sociais e políticos.

Mesmo o ECA sendo considerado um marco na guerra pelos direitos das crianças e adolescentes é marcado por "continuidades e discontinuidades" segundo Silva (2005). Pois, mesmo sendo tido como paradigma de proteção

integral que para ele é “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente” que inclui o devido processo legal, o contraditório e a responsabilização penal juvenil, até então inexistente na justiça menorista”. (SILVA, 2005. p. 43). O ECA mesmo fazendo oposição ao da “situação regular”, não conseguindo romper com o concepção social que foi disseminado pela legislação ultrapassada.

O art. 2º do ECA, a adolescência é compreendida entre os 12 e 18 anos. Contudo, Trassi (2006) afirma que entre muitos autores, há uma concordância que a adolescência se começa com a puberdade, isto é, com as inúmeras modificações ocorridas no corpo da criança, o que pode variar entre sujeito.

## **CAPITULO II**

### **2 O ESTATUTO**

#### **2.1 direitos e garantias**

O Estatuto da Criança e Adolescente foi criado para garantir que necessidades básicas e fundamentais das crianças e adolescentes fossem assegurados, como está prevista na nossa carta Magna, a constituição federal de 1988, como o direito à vida, dignidade e seguridade social, além do direito de não ser violentado e ter políticas públicas voltadas a suas necessidades.

Já nas disposições preliminares do art. 1º a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 traz sobre a importância da proteção integral à criança e ao adolescente art. 6º e 227, da CF e art. 100, par. único, incisos II e IV, do ECA. O enunciado deste dispositivo é um reflexo direto da “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, baseada pela Constituição Federal de 1988.

Além de garantir que direitos constitucionais sejam garantidos obedecem a exigências internacionais e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, por intercessão da “Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança” (Resolução XLIV). Foi aprovado no Brasil pelo Dec. Legislativo nº 28/1990, de 14/07/1990 e deliberado pelo Decreto nº 99.710/1990, de 21/11/1990 (sendo aplicado assim, por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF, tendo vigência em todo território nacional).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, surge em retorno ao novo direcionamento constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes. Daí porque a análise conjunta do contido neste e nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 100, par. único (notadamente seu inciso II), do ECA, nos leva à conclusão lógica (e teleológica) de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes, servindo sim para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, o efetivo respeito a seus direitos relacionados, neste e em outros Diplomas Legais, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. art. 5º, 208 e 216, do ECA).

Está disposto no art. 2º que para efeitos da Lei supracitada que é considerada criança os menores de idade com faixa etária até 12 (doze) anos incompletos e

adolescentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos em Parágrafo Único traz que em casos expressos na lei desfrutar desses direitos excepcionalmente dos direitos estabelecidos por tal Estatuto pessoas de 18(dezoito) a 21 (vinte e um) anos.

Este parágrafo versa em distinguir legalmente quem é criança e quem é considerado adolescente, para que com isso seja destinado tratamento diferenciado entre as partes protegidas pelo ECA, como no art. art. 45, §2º e 105, do ECA) que versa sobre uma definição legal e literalmente objetiva, convicts que ciências como a pedagogia e a psicologia adotam parâmetros diferentes. Vale salientar que as normas internacionais ao mencionar (crianças) se refere a todas as pessoas com idade menor que 18 (dezoito) anos de idade).

Já o art. 3º traz:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, Lei nº 8.069,1990)

Este dispositivo traz inovações à sistemática anterior à ECA, pois diferencia a criança e o adolescente como indivíduos de direito, tirando-os do status de “objeto” sujeitos a intervenção do estado. Este dispositivo é reverbero do art. 5º da Carta Magna de 1988, que confere a todos os sujeitos deveres e direitos coletivos e individuais, e, é evidente que isso se estende também as crianças e adolescentes.

Como sujeitos de direitos as crianças e adolescentes torna-se ainda obrigatoriedade e a necessidade de salvaguardar de seus direitos, sendo por parte dos pais ou responsável, ou por parte do Estado (lato sensu), especialmente quanto a aplicação das medidas de proteção pertinentes no art. 101, do ECA, desde haja condição por parte da criança ou adolescente de manifestar seus desejos, como estar explicito no art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989 e art. 100, par. único, inciso XII, do ECA.

Todos os direitos previstos no ECA são garantidos as todas as crianças independentemente de suas crenças, raça, etnia, gênero como está dito no parágrafo único da Lei nº 8.069,1990:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença,

deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

Fica evidente, que os direitos a proteção à criança e ao adolescente estão garantidos sem que ajam exceções à nem um deles sendo obrigação dos pais, responsáveis, do estado garantir que tais direitos sejam cumpridos.

O art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

O ECA no parágrafo único referente ainda as disposições preliminares as traz a garantia de prioridade de nos diz:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

Com isso foram criadas várias medidas para garantir que a Lei nº 8.069,1990. Como plano emergencial de inclusão dessas crianças e jovens a escola, hospitais especializados no trato de crianças e adolescentes e políticas de proteção e reinserção dos menores infratores ao convívio social.

O art. 227, caput, da CF, evidencia que a defesa/promoção dos direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente, não deve ser apenas tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas sim de uma ação contígua e articulada dentre família, sociedade/comunidade e Poder Público (em todas as esferas de governo - cf. arts. 86 e 100, par. único, inciso III, do ECA).

Sendo a família a primeira instituição responsável de garantir a defesa dos direitos de crianças e dos adolescentes, visto que todo o trabalho desenvolvido em benfeitoria destes deve ocorrer primeiramente no âmbito familiar.

O art. 227, caput da CF, conclui o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que diz que todos são responsáveis pelas ações que garantem os direitos das crianças e adolescentes, principalmente o Poder Público, sendo ele o principal responsável pela defesa/promoção dos direitos assegurados a crianças e adolescentes.

A perceptibilidade do dispositivo em definir que crianças e adolescentes não apenas auferem uma atenção e um tratamento prioritários por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, o que garante que esta prioridade seja integral.

No art. 5º trata-se dos art. 227, caput, da CF e arts. 34 e 36, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Abordam o combate a todas as formas de violência, negligência ou opressão a criança e ao adolescente.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.(BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

O arts. 5º c/c 208, ainda trata no caput e parágrafo único do ECA, a transgressão, por omissão ou ação, dos direitos infanto-juvenis, o que leva a culpabilidade civil e administrativa do agente concernente, cuja punição necessita ser inclusive suscitada pela autoridade judiciária que estabelecer condenação ao Poder Público. Os direitos da criança e dos adolescentes deve ser respeitado tanto pelos pais e responsáveis e qualquer cidadão e também pelos poderes públicos.

Para tanto, foram criados órgãos oficiais que têm a obrigação de forma mais peculiar(como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - art. 88, inciso II,do ECA, Conselhos Tutelares - art. 131, do ECA e Ministério Público - art. 201, do ECA).

Já o art. 6º trata das políticas sociais e do bem comum e da necessidade de tratar as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.(BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

Partindo desses princípios têm-se as medidas protetivas que zelam pelo bem comum das crianças e adolescente. Visto que as medidas protetivas visam garantir que o estatuto seja respeitado e com isso os menores de idade tenham garantido direitos essenciais que me muitos casos são interpretados como impunidade por grande parte da sociedade.

## 2.2 Direitos Fundamentais

Garantidos pela CF de 1988 os direitos a vida e a saúde vem bem explícitos no ECA trazidos no Capítulo I. M

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais. (MORAES, 2003. p. 87).

Ainda sobre os direitos fundamentais garantidos pelo ECA Tavares (2010) nos garante que a criança e os adolescentes assim como qualquer ser indivíduo tem o direito de proteção vida:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º estabelece: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. A criança e o adolescente, como qualquer outro ser humano, gozam da proteção à vida é direito constitucional explícito. Contudo, o que torna o dispositivo de interesse para meditação mais ampla é a imposição de políticas “que permitam o nascimento” sadio e harmonioso. Aqui, o objeto da tutela jurídica é, pois, o próprio ser em concepção. (TAVARES,2010. p. 571)



Moraes (2003) nos mostra ainda sobre essa temática do direito a vida ao relatar que o direito à vida é começa com a fecundação e isso deve ser certificado por um biólogo, e que cabe ao jurista apenas enquadrar legalmente essa premissa e que a vida começa com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide. Do ponto de vista biológico a vida começa na gravidez. Sendo assim, o direito a vida é deve ser garantido desde a comprovação da existência da vida humana.

[...] nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político. (CRETILLA JÚNIOR,1991. p.4331).

Pode-se destacar que é responsabilidade do Estado, Poder Público “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, como assegura o art. 23, inciso II da CF de 1988. Sendo assim, é de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar cada um em sua esfera administrar pela assistência à saúde dos cidadãos.

### **2.3 Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

O art. 1º, inciso III, da CF e art. 1º da Declaração Universal dos Direitos humanos, Seguida e promulgada pela Resolução nº 217-A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948. O princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente aplicado, independentemente da idade essa norma se aplica a todos os seres humanos.

A terceira parte do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em sua matéria primordialmente direitos humanos, que são acrescidos a direitos civis e sociais que igualmente são prognosticados em outras leis e na própria Carta Magna de 1988.

O direito a liberdade está deliberado nos seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;  
 II - opinião e expressão;  
 III - crença e culto religioso;  
 IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;  
 V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;  
 VI - participar da vida política, na forma da lei;  
 VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.  
 (BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

O estatuto da criança e do adolescente garante aos menores de idade o direito de expressão, crenças e principalmente o desenvolvimento pleno e sadio deles. Partindo do princípio que sem liberdade não há como existe um desenvolvimento pleno e com isso não desenvolverá o compromisso com a sociedade e meio social em que está inserido.

Ainda nesse capítulo trata-se do direito a dignidade e do respeito que se deve dedicar aos protegidos já referido estatuto direitos assegurados também pelo art. 227 da CF 88 que nos afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC no65/2010) § 1o O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.(BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988).

Este artigo é complementado pelo artigo 19, que institui:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

Esses artigos tanto da CF de 88 quanto o ECA trazem a importância dos vínculo familiar quanto social e também à participação em redes efetivas de relações

pra o desenvolvimento das crianças e adolescentes, assim como dos grupos familiares. Sendo a família a referência de cuidado, proteção e afeto na qual os sujeitos têm o principal contato sentimental e vínculos afetivos. Por esse motivo a convivência familiar deve ser assegurada e protegida, por serem de fundamental importância para o desenvolvimento dos indivíduos, pois sem eles o desenvolvimento seria comprometido.

Mesmo sendo a família um ambiente de cuidado, proteção e em muitos casos esse lugar torna-se um local de conflitos e violação dos direitos dos menores de idade. Nestes casos, o estado intervém para garantir a proteção dessas crianças e adolescentes que encontram-se em estado de vulnerabilidade. Para tanto foram criados os conselhos tutelares que tem a função de:

- I- Atender e aconselhar crianças e adolescentes
  - II - atender e aconselhar os pais e responsáveis na tutela ou guarda de seus filhos
  - III - Informar os direitos e deveres (limites) da criança e adolescente
  - IV - Ouvir queixas e reclamações dos direitos e deveres ameaçados e/ou violados
  - V - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança
  - VI - Garantir e fiscalizar os direitos e deveres da criança e do adolescente
  - VII - Participar de ações que combata a violência, a discriminação no ambiente escolar, familiar e comunitário.
- (BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

Em casos de maus tratos as crianças e adolescente quando denunciados ao conselho tutelar ele investigará se a denúncia é procedente e nos casos verídicos os conselheiros tomaram as providencias legais cabíveis, nos casos mais graves os menores de idade são recolhidos a abrigos onde receberam apoio social educacional e psicológico.

Como está exposto nos art. 13 da Lei nº 8.069,1990:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.(BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

O ECA ainda traz o conceito de família que que está descrito no parágrafo único da segunda seção que nos diz:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, Lei nº 8.069,1990).

O referido estatuto traz ainda pormenores com respeito ao caso dos menores não poderem estar com sua família, no caso pais e/ou parentes, elegendo assim uma família substituta mediante guarda, tutela ou adoção, mediante explicito nas normas da lei vigente.

Como no caso da jurisprudência que segue:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica em razão suposta entrega da filha para adoção irregular, chamada "adoção à brasileira", prescindia da realização do estudo social e avaliação psicológica das partes litigantes. 3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Para constatação da "adoção à brasileira", em princípio, o estudo psicossocial da criança, do pai registral e da mãe biológica não se mostra imprescindível. Contudo, como o reconhecimento de sua ocorrência ("adoção à brasileira") foi fator preponderante para a destituição do poder familiar, à época em que a entrega de forma irregular do filho para fins de adoção não era hipótese legal de

destituição do poder familiar, a realização da perícia se mostra imprescindível para aferição da presença de causa para a excepcional medida de destituição e para constatação de existência de uma situação de risco para a infante, caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento na origem. 6. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ - REsp: 1674207 PR 2017/0120487-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018)

Casos assim são corriqueiros em nossa sociedade menores de idade em situação de risco, vulnerabilidade social estão mais propensos a violência doméstica e nesses casos o Estado tem dever de intervir assegurando a vida e a dignidade das crianças e adolescentes em risco.

No próximo capítulo trataremos do aumento da violência, e da execução das medidas socioeducativas fazendo um paralelo ente a lei e a realidade.

## CAPÍTULO III

### 3 A VIOLÊNCIA

Todos os dias tem-se noticiadas nos jornais, revistas, redes sociais e sites reportagens que trazem em seu conteúdo violências cometidas por menores de idade, em alguns casos são apenas aviões do tráfico, em outros aliciados por adultos, e em outros são os próprios menores os autores de delitos.

O Estatuto da Criança e do adolescente prevê em suas normas medidas de proteção e (re)socialização desses infratores essas medidas socioeducativas tem o intuito de não punir, mas de (re)socializar o menor de idade que comete infrações que nos casos mais graves a pena é a reclusão em abrigos como no caso de Campina Grande -PB os menores apreendidos são internados no lar do Garoto que fica situado na cidade de Lagoa Seca também no Estado da Paraíba.

Segundo dados publicados no Jornal da Paraíba em novembro de 2018 estavam apreendidos 364 adolescentes internados para cumprimento por sentença para cumprirem medidas socioeducativas. O jornal mostra ainda que existem mais de 22 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas nas 461 unidades de (re)socialização.

Uma boa parte dos crimes cometidos por crianças e adolescentes se dá pela sensação de impunidade, pois mesmo os menores de idade cometendo delitos tipificados no Código Penal, a licitude quando praticada por uma individuo menor de 18 anos esse ato não é considerado contravenção penal nem crime. Pois devido a ausência de punibilidade e culpabilidade constituirá apenas um ato infracional.

Sendo as crianças e adolescentes penalmente inimputáveis considerando a idade e quando ocorreu o fato, segundo o ECA. Esse Estatuto ainda assegura quaisquer garantias processuais. Como defesa técnica por um advogado, ampla defesa, entre outras, como:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as rt. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua

defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL. ECA - Lei nº 8.069 de 1990).

Quando o adolescente infrator não tenha essas garantias atendidas acarreta a nulidade processual. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente o menor infrator pode ser apreendido em duas situações em flagrante no momento em que está cometendo o a infração ou quando uma autoridade judicial encaminha o pedido de apreensão do infrator a autoridades policiais. Observemos:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106 parágrafo único, e 107, deverão:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou periciais necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

1.1 Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada. (BRASIL. ECA - Lei nº 8.069 de 1990).

Para que o menor infrator seja liberado precisa que um dos pais ou o responsável compareça assinando um termo de responsabilidade e compromisso, no qual se comprometa a comparecer ao Ministério Público, quando necessário, podendo se no mesmo dia ou no dia primeiro dia posterior. Quando se trata das infrações graves, para garantir a segurança do menor infrator ele deverá ser internado e também para manter a ordem pública. Em muitos casos após a cumprida a medida socioeducativa a criança ou adolescente volta a cometer novos atos infracionais.

Muitos crimes são de autoria de adolescente e crianças sendo nos mais graves geralmente cometidos por adolescente como nos casos de violência sexual como a ocorrida em Campina Grande no ano de 2016 onde um adolescente de 17 anos abusou sexualmente de seu irmão de 4 anos:

### ADOLESCENTE É APREENDIDO SUSPEITO DE ABUSAR DE IRMÃO DE 4 ANOS NA PB

Segundo a Polícia Civil ato foi denunciado por parente no início do ano.

Garoto já está internado em um centro de reabilitação, no Agreste da PB.

Um adolescente de 17 anos, suspeito de abusar do próprio irmão de 4 anos, foi apreendido na manhã desta quarta-feira (16), em Campina Grande. Segundo a Polícia Civil a apreensão aconteceu por meio de um mandado expedido pela Justiça. O adolescente já está no centro de reabilitação Lar do Garoto, em Lagoa Seca, no Agreste paraibano.

O ato teria ocorrido no início do ano e foi descoberto pela Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Infância e Juventude (DRCCIJ), após a denúncia de um familiar.

“Nós ouvimos a denúncia, relato de parentes e também conversamos com a criança. O caso foi encaminhado para a justiça que expediu o mandado nesta terça-feira (15) e foi cumprido hoje (16)”, disse a delegada Karine Vasconcelos.

Ainda de acordo com a Polícia Civil, o adolescente já foi encaminhado para o Lar do Garoto onde ficará internado, aguardando o andamento do processo judicial. Ele foi apreendido no bairro Jardim Continental, onde morava.

(JORNAL DA PARAIBA, g1.globo.com, 2016).

Os adolescentes também são participam do crime organizado como no caso acontecido no ano de 2019:

### QUATRO ADOLESCENTES SÃO APREENDIDOS COM ARMAS E MOTOS ROUBADAS EM CAMPINA GRANDE

Com os adolescentes, a polícia apreendeu ainda carregadores de celular e rádio comunicadores que seriam jogados para dentro do Presídio do Serrotão.

Quatro adolescentes foram detidos na manhã desta sexta-feira (11), em Campina Grande. De acordo com a Polícia Militar, com eles foram apreendidas duas armas de fogo, carregadores de celular e rádio comunicadores que seriam jogados para dentro do Presídio do Serrotão. Além disso, a polícia encontrou duas motos roubadas com os adolescentes.

Os suspeitos foram detidos durante uma ação do Batalhão de Operações Especiais (Bope), próximo ao Presídio do Serrotão. Segundo a polícia, eles estariam envolvidos com o tráfico de drogas e assaltos na região.

O material apreendido foi encaminhado para a Central de Polícia Civil de Campina Grande. Já os quatro adolescentes foram levados para a Delegacia da Infância e da Juventude, no bairro Catolé, onde permanecem detidos à disposição da Justiça.

(JORNAL DA PARAIBA, g1.globo.com, 2019)



Muitas vezes os menores são aliciados por adultos que argumentam que eles ficarão em punição ao cometerem os crimes, pois são protegidos pelo ECA, o que em muitos casos isso realmente acontece, pois as medidas socioeducativas apresentam falhas na sua aplicação. Além do mais, essas medidas não são Medidas punitivas e sem uma tentativa de (re)socializar esses adolescentes infratores.

Acarretando um quadro de impunidade o que de certa forma aumenta os índices de violência não só aqui na cidade de Campina Grande, mas em todo território nacional.

Segundo Frankl (1978), a violência pode ser entendida a partir da forma que os sujeitos se moldam as mudanças ocorridas no meio social. A violência existe desde os primórdios das mais remotas civilizações, sendo necessário ao homem compreender que é necessário se posicionar criticamente contra a violência. O autor ainda considera que para os homens existe sentido em ter ódio, mas não existe sentido na violência.

Odiar e amar são fenômenos humanos porque são movimentos intencionais, em ambos tenho uma razão. Ao contrário da agressividade, que é devida a causas. Essas causas podem ser fisiológicas ou psicológicas, mas não existe uma intencionalidade, um logos na agressividade (Frankl, 1978/1989, p. 65).

Mesmo a violência não sendo explicada nem entediada, ela acontece diariamente em todos os setores da sociedade, pois os sujeitos estão sempre em busca de um motivo para sua existência sendo e até mesmo adquirir reconhecimento social que na grande maioria é adquirido através *fortuna* e do *virtú* e para tanto usam meios ilícitos para chegar a esse reconhecimento social. Para alcançar o prestígio social ou de seu grupo as crianças e adolescentes muitas vezes buscam no meio ilícito essa ascensão, o que é dito por Maquiavel, em “O Príncipe”, os fins justificam os meios.

Muitos desses infratores não têm uma família estruturada, ou até mesmo não tem uma família, então buscam no meio social, referências e proteção que geralmente são acolhidos por criminosos, sendo eles muitas vezes utilizados no tráfico de entorpecentes e ou para cometer roubos e até mesmo assassinatos. Refletindo assim, a violência vislumbrada no meio social a que estão

inseridos. Sendo o Estado em parte é culpabilizado pela ineficiência de serviços oferecidos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança.

Os menores de 16 anos segundo o ECA são considerados incapazes absolutos o que configura a nulidade, isto é, os atos infracionais cometidos por menores de 16 anos são considerados imputáveis. O que faz com que os meliantes se aproveitem desse contexto assegurado pela Lei para utilizar essas crianças pra cometer delitos, como alguns supracitados. E as crianças infratoras têm nos Art. 101 e Art. 105 do ECA tratamento diferenciado dos maiores de 16 anos que possuem capacidade relativa poderá passar pelos os requisitos previstos no Art. 101 do ECA, juntado a outras medidas, como a internação. As medidas tomadas estão no Art. 112 do ECA.

Os menores infratores dependendo da idade em que o ato delituoso foi cometido terão perante a justiça abordagens singulares vislumbradas caso a caso. Como está exposto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente que afirmam que são analisados como ato infracional todos aqueles praticados conforme procedimento descrito como contravenção penal ou crime.

Substanciando o quanto narrado, as jurisprudências dos tribunais brasileiros têm partilhado da mesma concepção ora mencionada, é o que se determina das ementas abaixo:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO. OITIVA DO MENOR INFRATOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em que pese o entendimento de que se aplica o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores (Enunciado da Súmula n.º 338, do Superior Tribunal de Justiça), não há nos autos elementos suficientes para o seu reconhecimento.

2. A alegada prescrição da pretensão executória da medida sócio-educativa imposta ao Paciente, não foi suscitada perante o Juízo Menorista competente nem foram colacionadas aos autos peças essenciais para o seu reconhecimento, motivo pelo qual, com propriedade, a ordem originária não foi denegada.

3. O Magistrado menorista pode, a teor do disposto nos artigos 99 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterar medida sócio-educativa anteriormente imposta, não se constituindo tal ato judicial em ofensa aos postulados da coisa julgada e da legalidade, desde que respeite as hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. O sustentado constrangimento ilegal pela ausência de oitiva prévia do menor, além estar divorciado da realidade dos autos, não foi suscitado na origem, conforme se extrai dos termos do acórdão ora

impugnado, razão pela qual não foi ainda objeto de análise pelo Tribunal a quo. Assim, a apreciação do pedido, nesse particular, pelo Superior Tribunal de Justiça, implicaria em vedada supressão de instância.

5. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (STJ - HC: 86411 RJ 2007/0156481-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: -->DJe 04/08/2008, -->DJe 04/08/2008).

Devido a carência e a necessidade desse sentir inserido ame grupos sociais está cada vez maior o número de menores de idade em infrações penais gravíssimas e também em crimes hediondos causando oscilações no âmbito social e jurídico que em muitos seguimentos ponderam sobre a probabilidade de redução da maioridade penal.

O infrator só pode responder criminalmente por seus delitos quando tiver 18 anos completos, sendo assim, é considerado a data em que o crime foi cometido se mesmo que tenha sido um dia antes do menor completar 18 anos ele não responderá pelo crime pelo código penal e sem pelo ECA, pois não tem ainda a maior idade penal.

## DISCUTINDO A MAIORIDADE PENAL

Diante de tantos fatos e evidências a esclarecer o engodo em que consiste a apresentação da redução da maioridade penal e do aumento do tempo de internação de adolescentes infratores como fórmulas eficazes para diminuir a criminalidade e a violência, cabe aos cidadãos e eleitores exigir que se eleve o nível do debate Rubens Naves

São considerados aspectos sociais e psicológicos dos infratores visto que são consideradas pessoas em desenvolvimento. Ficando evidente que por conta de sua “imaturidade” se os menores infratores tiverem um procedimento considerado contravenção penal ou crime perante o Estado ele é será considerado inimputável. Pois seu delito é considerado simples ato infracional.

Está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que:

**Art. 121.** A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

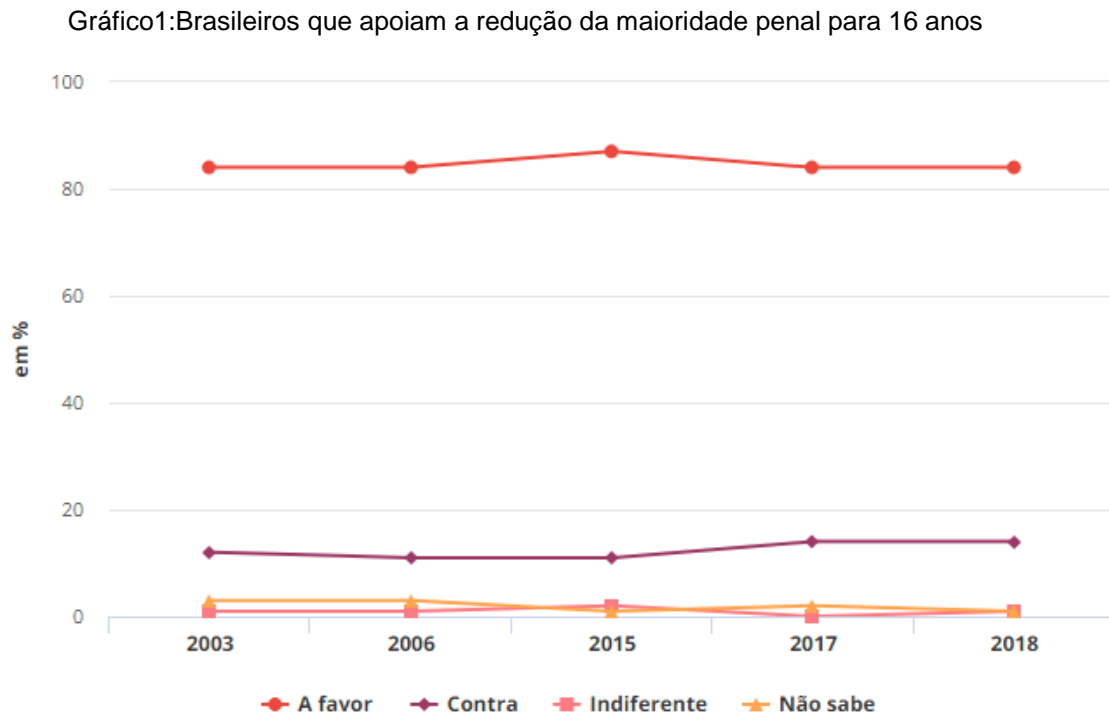
§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Segundo pesquisa feita pelo Datafolha e difundida pelo jornal "Folha de S. Paulo" aponta que 84% das pessoas que foram questionadas 84 % são a favor da redução da maior idade penal que passaria de 18 para 16 anos o que denota a o grade índice de violência que o país enfrenta e a sensação de impunidade que fica ao constatar que após se apreendido o menor infrator volta a cometer atos infracionais. Como exposto no gráfico abaixo:



Fonte: Data folha

Segundo dados apontados no gráfico supra citado o número de pessoas a favor da redução da maior idade penal para 16 anos vem se mantendo desde 2003 tendo um pequeno aumento no ano de 2015 que para muitos foi um ano crítico no qual teve-se um aumento razoável na participação de menores em crimes. Segundo dados aprestados “Menores são responsáveis por 30% dos crimes na capital federal” fonte: portal de notícias “bom dia Brasil”, do g1.globo.com.

De acordo com dados no Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos adolescentes, 47,5%, comete o primeiro crime entre os 15 e os 17 anos. E 9% começam ainda na infância, entre os 7 e os 11 anos de idade.

Quase 60% dos menores infratores não estudavam na época que cometeram o primeiro crime, e 75% já usavam drogas. O que eles mais praticam: roubos e furtos, mas o número de homicídios cometidos por menores também foi considerado expressivo pelo CNJ.

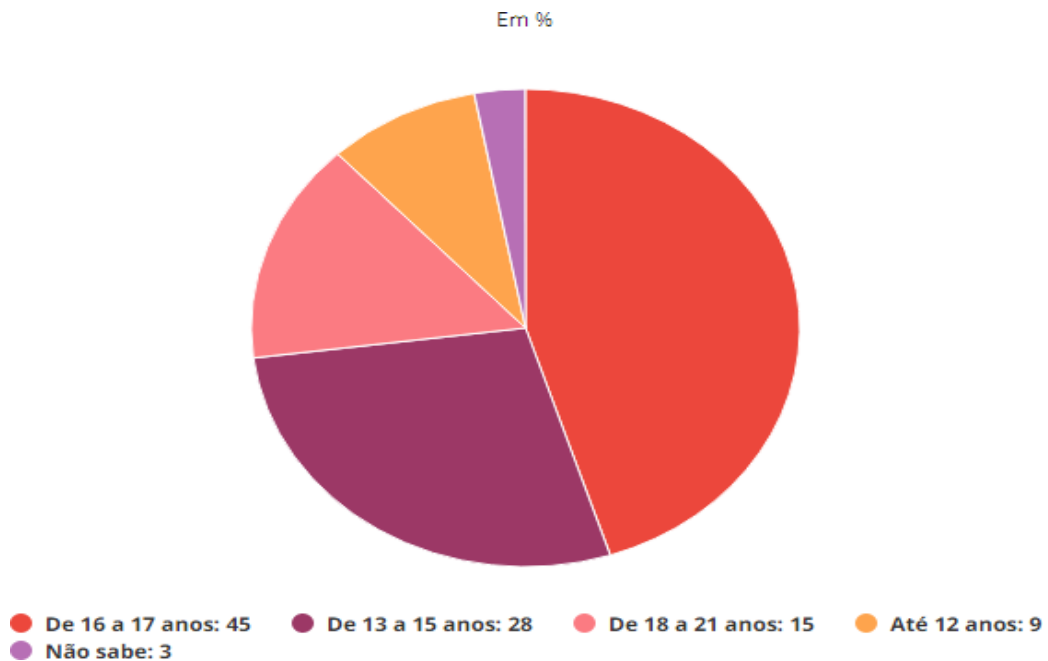
Em Teresina, por exemplo, de cada 10 assassinatos, cinco têm a participação de menores. Em todo o Brasil, em média, 54% dos menores infratores que cometem crimes e são internados, voltam a cometer crimes depois de liberados.

Para a socióloga da Universidade de Brasília Maria Stela Grossi, entre os motivos estão a sensação de impunidade e a ineficácia das medidas socioeducativas cumpridas em casas de internação. “Buscar alternativas de não encarceramento, nessa linha pedagógica pode surtir mais efeito”, afirma.

Esse quadro de violência é realidade em todo território nacional essa reportagem mostra um panorama cotidiano da violência acontecida na sociedade brasileira, o que causa revolta e indignação aos cidadãos que clamam por justiça.

Ainda na pesquisa do Datafolha foi perguntado com que idade se deveria responder criminalmente por crimes cometidos. O gráfico a seguir nos dá esse panorama:

Gráfico 2: Idade que a pessoa que comete crimes deve ser detida



Fonte: Datafolha

A pesquisa aponta que, entre nos entrevistados são partidários à redução, 33% acordam que a medida precisa vigorar apenas para determinados crimes, enquanto 67% compreendem que ela deve ser utilizada a todos os tipos de delitos. Os pesquisados indicam que a idade razoável como sendo mínima deveria ser 15 anos de idade, em média, pra que o indivíduo seja preso após cometer um crime. 45% entende que a faixa etária mima deveria ser entre 16 e 17 anos.

A necessidade social no decorrer da história do Brasil já diminuiu de 21 anos para 18 anos a maior idade no novo Código Civil. Como constava no Código Civil de 1916. No artigo 5º do Código Civil demonstra que: "A menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". (BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2002). Podendo ser reduzida salvo casos especiais como:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.  
 Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:  
 I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;  
 II - pelo casamento;  
 III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;  
V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Por se tratar de um tema polêmico a redução da maior idade penal divide opiniões tanto sociais, políticas e também no meio jurídico. Sabe-se que a violência está inserida no âmbito social e dada dia mais próxima e que a insegurança está cada vez maior e medidas mais eficazes precisam ser adotadas.

O Brasil possui um grande déficit social que está presente desde o início de sua história com a chegada dos Portugueses, não obstante essa deficiência social e o alto nível de pessoas inseridas na linha da pobreza e abaixo dela tentam de alguma forma ascender socialmente. No caso das crianças e adolescente que são aliciadas por adultos cremosos é mais comum.

Em muitos casos pelo tráfico de entorpecentes, as crianças e adolescentes são induzidas ao vício e em seguida para manterem esse vício, vão servir de aviãozinho ou olheiros para traficantes e até mesmo assumir o comando das bocas de fumo. Eles também cometem desde pequenos roubos até latrocínios.

O problema social não é um privilégio apenas dos mais carentes pois quanto ele está cometendo os atos infracionais ele atinge todos os meios sociais, então é necessário grande investimento em seguridade social, saúde de qualidade, educação, e trabalhos dignos para que os pais e responsáveis para eles possam ter uma vida digna longe da violência doméstica e social. Alguns jurista acreditam que a diminuição da maior idade penal não vai reduzir a violência por ela não se um problema judicial, mas sim um problema social.

Cunha, Ropelato e Alves (2006) aludem que:

A alternativa à violência juvenil está na ampliação das atividades do sistema educacional que possam acolher e atender adolescentes em situação de risco, dando-lhes reforço escolar, atividades lúdicas e culturais, além de apoio emocional capaz de aumentar sua autoestima, o que inibiria, por esse recurso, seu ingresso em gangs e atividades infratoras. Está, ainda, nos atendimentos às famílias em situação de risco, que poderão ser em nível preventivo (orientação), remediativo (treinamento) ou terapêutico (terapia). Essas medidas necessitam de apoio governamental imediato.  
(CUNHA, ROPELATO e ALVES 2006, p. 657)

Segundo as autoras, é preciso que ocorra uma reformulação total do sistema de internação de adolescentes antagônicos à Lei, propendendo a plena performance das medidas socioeducativas recomendadas pelo ECA, vislumbrando que a modificação da legislação para que adolescentes de 16 a 18 anos exerçam penas no sistema prisional sem expectativa de receber cuidado psicossocial adequada, as autoras indicam que essa medida não é a solução para o problema da violência.

Para Resende (2009), o problema da violência urbana ligado à opinião pública em torno da redução da maioria penal está sendo utilizados como palco para os políticos e como tática de reestabelecimento da imagem do Congresso que está desgastado pelos fatos de corrupção em que se submerge cada vez mais constantemente a imagem dos políticos brasileiros.

Kaufman (2004), entende que o menor conscientemente, em pleno entendimento, intenção, discernimento, compreensão, ao cometer um crime com requintes de crueldade (qualificado), precisa ser julgado imputável e responsabilizado primeiramente dentro das normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, recebendo portanto, medida repressiva sócio educativa e, quando completar a maioria, passará assumir criminalmente pelo delito cometido.

Nesse aspecto Naves (2017) afirma que:

É uma medida inadequada para o combate à violência e à criminalidade. Além de ser incapaz de tratar o adolescente como prevê o ECA, o sistema carcerário brasileiro tem uma infraestrutura extremamente precária e um déficit de mais de 262 mil vagas. Tratar o adolescente como criminoso e aprisioná-lo com adultos condenados contribuirá para aumentar o inchaço populacional das cadeias, favorecendo o aumento da violência e a aliciação precoce de adolescentes pelas redes do crime organizado, dentro e fora das prisões. (NAVES, 2017 s/p).

O autor ainda diz que a inimputabilidade não é significa impunidade, pois as severidades na aplicação das medidas sócio educativas vão depender do quão grave for o ato infracional cometido pelo adolescente:

A severidade das medidas socioeducativas é estabelecida de acordo com a gravidade do ato infracional. O ECA prevê seis diferentes medidas socioeducativas, sendo a mais grave delas a restritiva de liberdade. A medida de internação só deve ser aplicada quando: 1) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; 2) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; 3) por descumprimento reiterado e injustificável da



medida anteriormente imposta. A diferença entre o disposto no ECA e no Código Penal está no modo de acompanhamento do percurso dessa pessoa em uma unidade de internação. Pelo ECA e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), o acompanhamento dos adolescentes autores de atos infracionais pelo Plano Individual de Atendimento (PIA) é o que favorece sua reintegração e a drástica diminuição dos índices de reincidência.(NAVES, 2017 s/p).

É importante que se tenham a dimensão do problema da violência no Brasil. Tendo em vista que grande parte dela está atrelada a problemas de ordem social e que na grande maioria das reincidências de menores aos delitos após o cumprimento de medidas sócio educativas está associado a carência e a falta de estrutura social e familiar.

No próximo capítulo trazer-se-á uma análise dos dados coletados na delegacia da infância e adolescência de Campina Grande, Paraíba.

## **CAPITULO IV**

### **4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS**

Em todo o país e também na Cidade de Campina Grande, a violência vem aumentando cada vez mais. E como nosso intuito é ter conhecimento se e a inimputabilidade dos menores de 18 anos e as medidas socioeducativas têm influenciado no aumento dessa violência crescente, por não ter-se muitas pesquisas e estudos voltados para essa área dificultou nossa pesquisa.

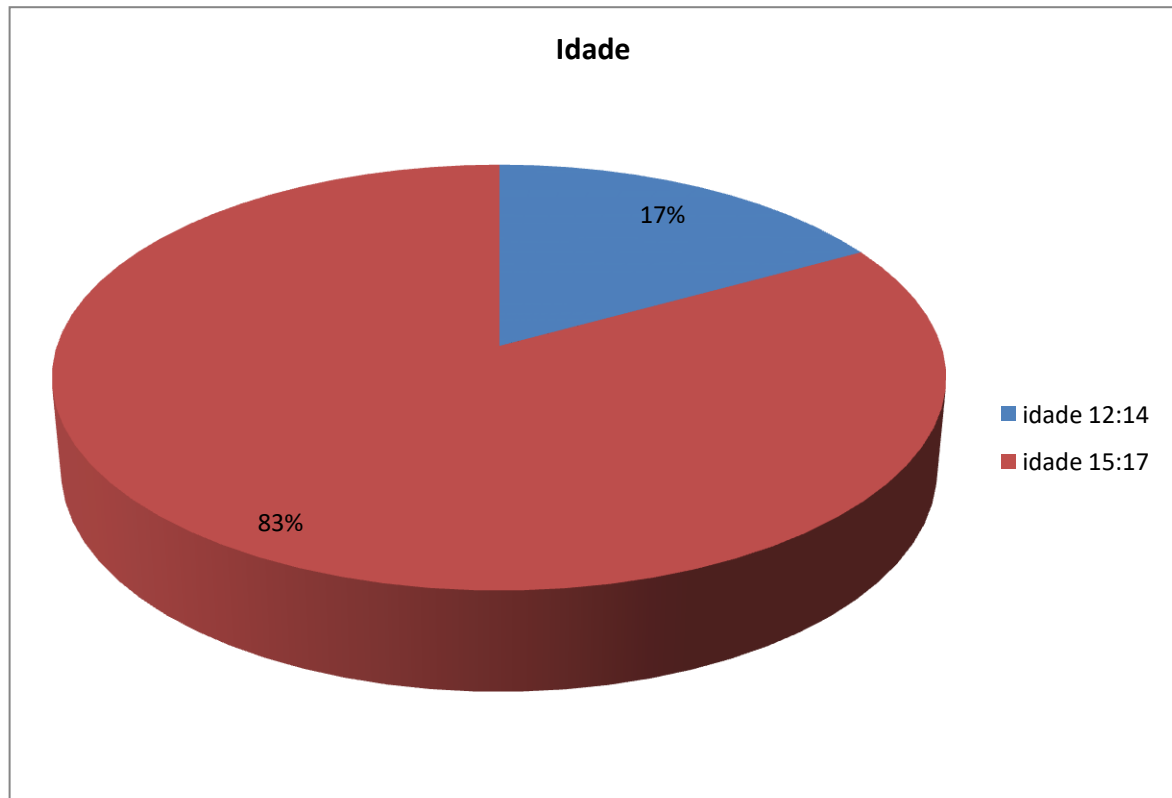
Tendo como o senso comum como parâmetro que garante que a violência está se agravando devido à impunidade dos menores infratores. O ECA já tem mais de vinte e nove (29) anos e as medidas socioeducativas precisam ser empregadas de com mais eficiência, atendo os aspiração sociais. Para que os cidadãos sintam que a justiça se aplica para cada um , visto que a sociedade evoluiu e também os problemas pautados a esse tema polêmico também evoluíram.

Buscamos conhecer o menor infrator durante essa pesquisa, faixa etária, como locais onde ocorrem os atos infracionais, gênero e se houve reincidências após as suas apreensões.

Para dar mais clareza optamos por fazer uma amostragem dos dados coletados através de gráficos:

No gráfico seguinte faremos uma amostragem da faixa etária em que os são mais cometidos atos infracionais:

Gráfico 1: Faixa etária dos menores infratores



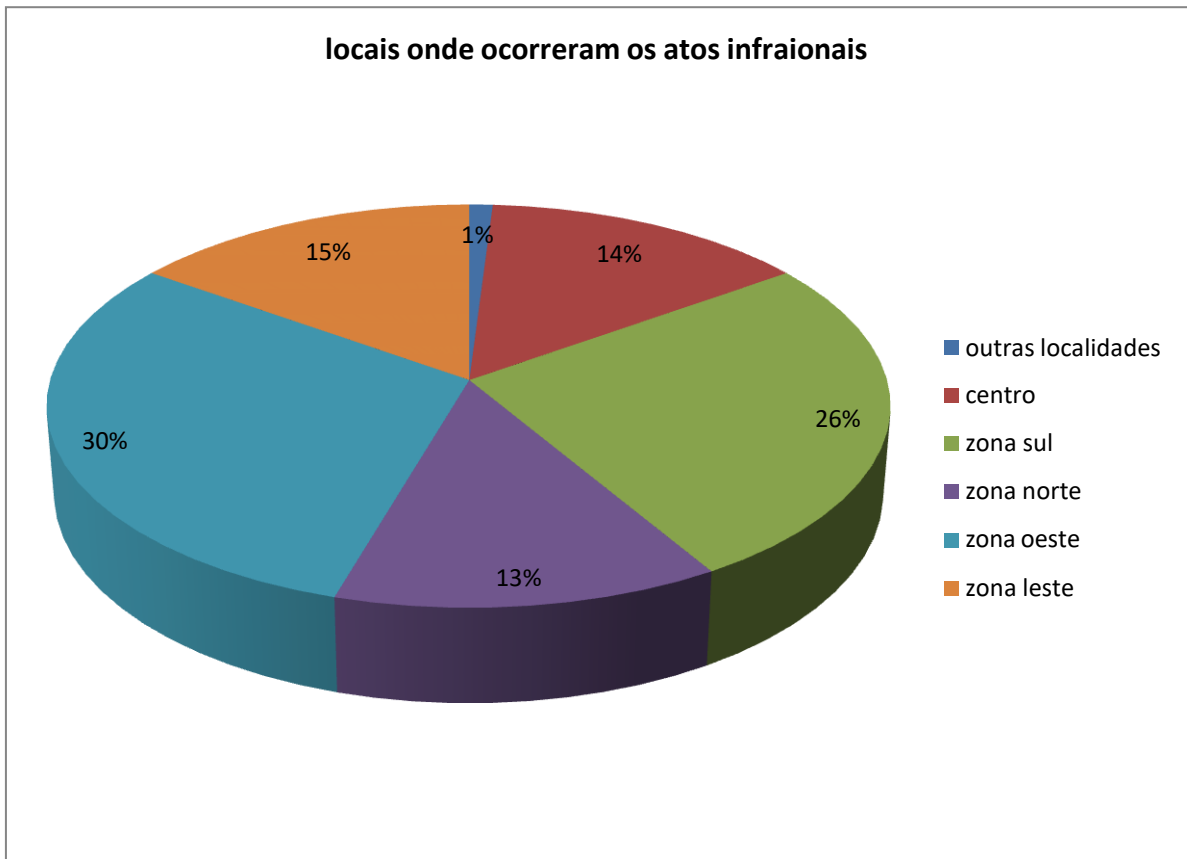
Fonte: Dados coletados na delegai da infância e juventude de CG- PB (2017)

o gráfico mostra que a faixa etária em dividida dos grupos um de 12-14 e outro de 15-17, pois assim facilita a compreensão. Fica evidente que a faixa etária em que o menor infrator comete mais delitos é entre 15-17 anos tendo um percentual de 83% e os menores na faixa etária compreendida entre 12-14 anos cometeram 17% dos atos infracionais.

Está conjeturado no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que menores infratores com faixa etária entre 15-17 tem que cumprir as medidas socioeducativas intrínsecos a prática de ato infracional, senão vejamos: “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços a comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas” (ECA, 1990).

No gráfico a seguir mostraremos os locais onde ocorrem o maior número de atos infracionais.

Gráfico 2: Locais onde ocorreram os atos infracionais



Fonte: Dados coletados na delegai da infância e juventude de CG- PB (2017)

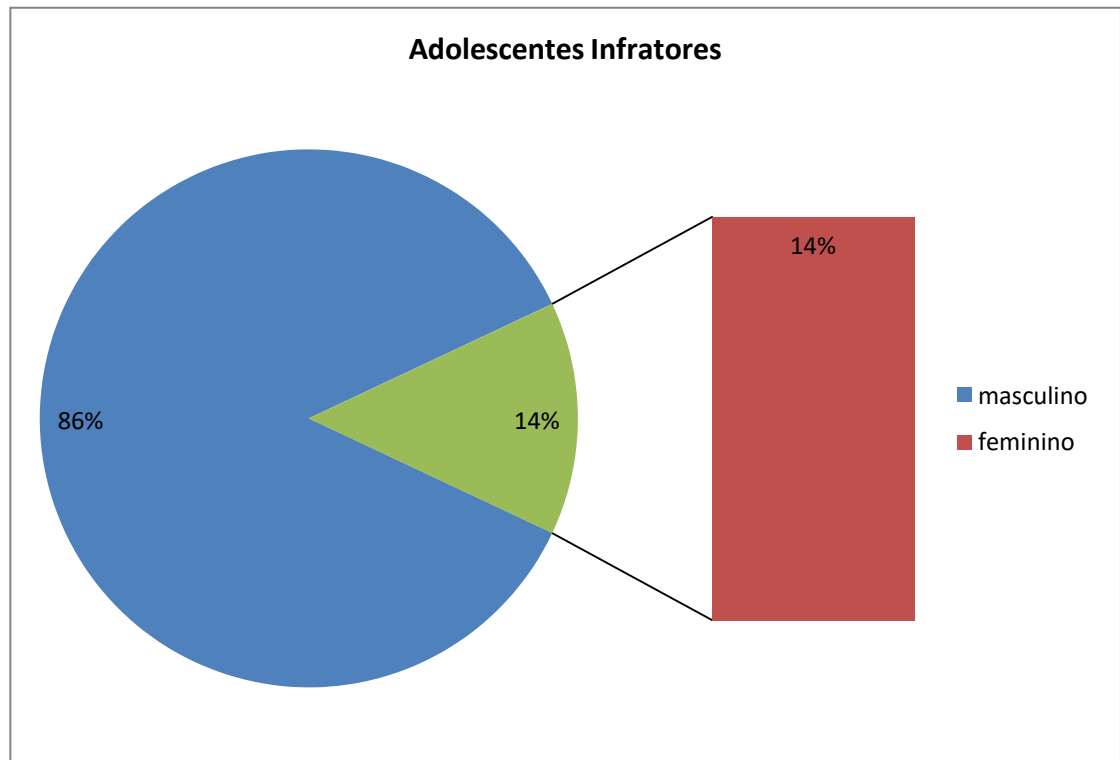
O gráfico acima mostra onde sucederam os atos infracionais com mais assiduidade, o menor número de caso foi na Zona Norte com 13% dos casos e a Zona que apresenta o maior índice com 30% dos casos foi a Oeste. O que não expressa que os bairros periféricos consistir-se mais perigosos, porque Campina Grande possui bairros heterogêneo, nos quais vivem famílias de diferentes patamares sócias.

De certa forma, isso promove a difusão da violência em Campina Grade, pois os menores beneficiam-se disso para fazer os atos infracionais, que vão desde danos ao patrimônio privado, assaltos danos ao patrimônio público, e até homicídios.

Sabendo disso, percebemos quão vulnerável está a sociedade, pois ela está a mercê da violência que a princípio era mais urbana, mas agora se estende também a zona rural da cidade. Muito dessa violência seria evitada se tivéssemos políticas publicas eficientes para combater a violência.

O próximo gráfico mostra a incidência dos menores em relação ao gênero:

Gráfico 3: Atos infracionais classificados por gênero



Fonte: Dados coletados na delegacia da infância e juventude de CG- PB (2017)

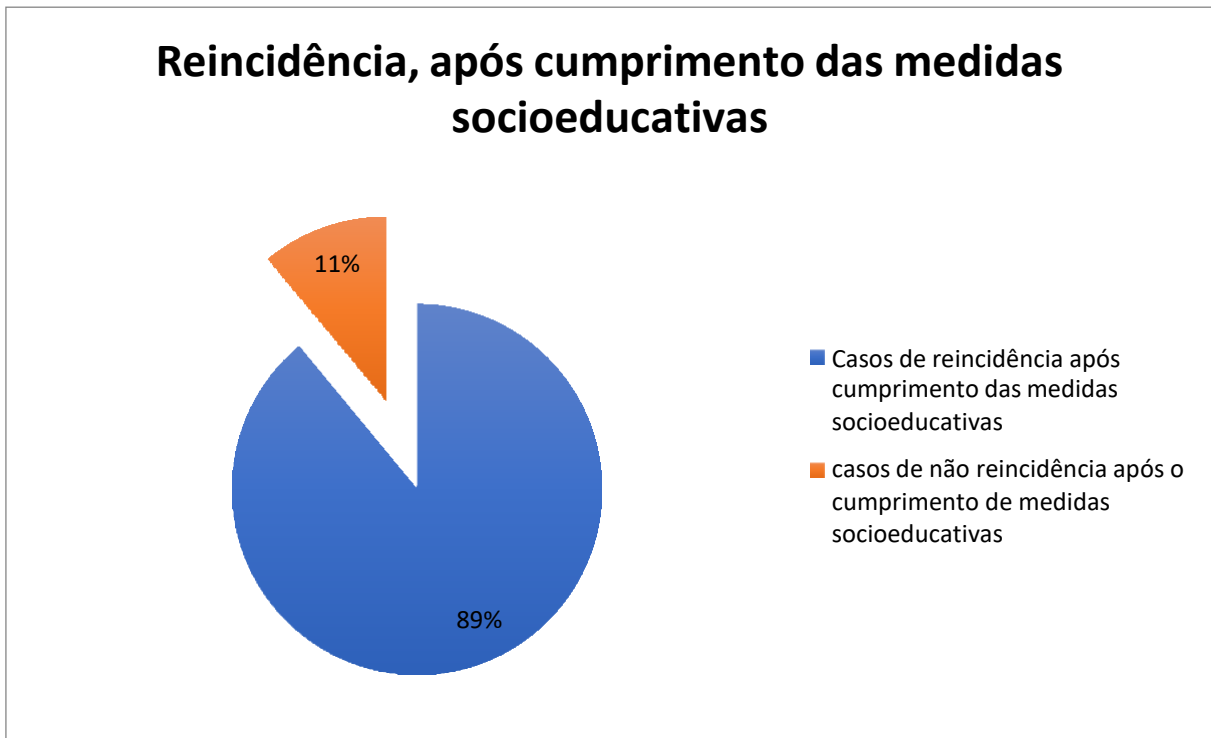
Observou-se que a existência dos menores em atos infracionais praticado pelo sexo masculino são cometidas com mais frequência com um percentual de 86% dos atos infracionais cometidos sendo que os atos infracionais praticados pelo sexo feminino é bem menor que os cometidos pelo sexo masculino, pois, apenas 13%.

Por não termos outros indicadores para indicar se houve crescimento nos índices de infrações perpetradas pelo sexo feminino não podemos garantir que isso sucedeu. Porém esses indicadores mostram que a participação do gênero feminino em atos infracionais são expressivos e significativos.

Mas, fica evidente e notável que a maior parte dos atos infracionais cometidos são pelo gênero masculino e que a faixa etária em que eles cometem mais delitos é entre 15-17 anos como vimos no gráfico 1, fica evidente também que as medidas sócio educativas tem que ser aplicadas de acordo com a gravidade dos delitos cometidos pelo menores infratores.

No gráfico a seguir trataremos o quanto os menores infratores reincidem nos delitos após cumprimento das medidas sócio educativas:

Gráfico 6: Reincidência, após cumprimento das medidas socioeducativas



Fonte: Dados coletados na delegai da infância e juventude de CG- PB (2017)

dos menores que cumprem medidas socioeducativas 98% retornam a cometer atos infracionais e apenas 11% desse menores após o cumprimento é reabilitado voltando ao convívio em sociedade.

O que evidencia que as medidas socioeducativas não estão sendo eficientemente cumpridas o que compromete sua função social, sendo ela é a reabilitação e reinserção do menor infrator ao convívio em sociedade. Ainda fica evidenciado que existe a necessidade que se melhore a aplicabilidade das medidas socioeducativas, porque com tão altos índices de reincidências aos atos infracionais após seu cumprimento, apontam que elas estão sendo ineficazes, podemos até garantir que carência em investimentos públicos satisfatórios compromete a aplicabilidade dessas medidas o que compromete sua eficiência.

Por outro lado, considerar o papel da família que tem um desempenho importante na reinserção do menor infrator social e na inibição de atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que direitos básicos sejam assegurados aos menores de 18. E que sejam garantidos direitos como tratamento de saúde, educação, proteção social, segurança pública e muitos outros direitos estabelecidos pelo Estatuto. Apesar disso, falta de investimentos nessas áreas e a

segregação social excluem os direitos garantidos por lei a essas crianças e adolescentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo fez-se de fundamental importância, pois trata de uma temática atual e de clamor social, visto que a violência cotidiana está cada vez maior. Faz-se importante também para que outras pesquisas sejam desenvolvidas e a temática seja debatida nos âmbitos acadêmico, jurídico e social.

Faz-se necessário ainda que estudos que comprovem a ineficácia das medidas socioeducativas, visto que, assim, se abrirão discussões capazes de modificar e melhorar a eficiência dessa Lei que se faz tão importante para garantir os direitos dos jovens e adolescentes.

Foi apresentado um perfil do menor infrator, mais precisamente de como os atos infracionais são cometidos, contudo fica a sensação de que ainda é muito por fazer, pois não tivemos tempo suficiente para aprimorar e detalhar essa pesquisa.

Quanto a problemática trazida comunga com postos dissociados, pois a violência e a incidência não são derivados de um padrão impróprio do positivado das medidas que estão previstas no ECA, contudo fica evidente que a inexistência de políticas públicas, estruturas físicas e acompanhamento humano impedem a eficiência do já referido estatuto.

No que diz respeito à hipótese apresentada, temos total certeza de sua comprovação, pois as medidas socioeducativas são ineficazes por falta de investimentos públicos, o que faz com que o ECA não seja cumprido. Com isso, percebemos que as medidas de reclusão e internação não são capazes de (re)socializar e muito menos de reeducar os menores infratores..

O retorno do menor infrator a criminalidade após o cumprimento das medidas de reclusão influencia nos índices de violência na cidade de Campina Grande.



## REFERÊNCIAS

- Abramo, H. W., & Branco, P. P. M. (2005). **Retratos da juventude brasileira: análises de uma pesquisa nacional**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Instituto Cidadania.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de: L'enfant et laviefamilialesousl'Ancien Regime. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.
- BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo. 8ª Ed. Editora Rideel. 2009.
- BRSIL. **Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acessado em: abr 2019.
- BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 74**. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp>>. Acesso em:abr 2019.
- BRASIL. STJ - REsp: 1674207 PR 2017/0120487-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - **TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 24/04/2018).
- CRETELLA JUNIOR, José.**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 3, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A redução da maioridade penal**: questões teóricas e empíricas. *Psicol. Ciência Prof.*, Brasília, v. 26, n. 4, p. 646-659, dez. 2006. Disponível em: Acesso em: abr 2019.
- Frankl, Victor. **Psicoterapia e Sentido da vida**: fundamentos da Logoterapia e análise existencial. São Paulo: Quadrante.1978/1989.
- Garrod, A., Smulyan, L., Powers, S., & Kilkeny, R. **Adolescent portraits**: Identity, relationships, and challenges. Boston: Allyn and Bacon. 1995.
- Grossman, E. **La adolescencia cruzando los siglos**. Adolescencia Latinoamericana, 1998.
- KAUFMAN, Arthur. **Maioridade penal**. *Revista Psiquiatria Clínica*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 105-106, 2004. Disponível em: Acesso em abr 2019.
- Portal de notícias G1. **Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml> acessado em: abril 2019.

JORNAL DA PARAÍBA. Quatro adolescentes são apreendidos com armas e motos roubadas em Campina Grande Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/01/11/quatro-adolescentes-sao-apreendidos-com-armas-e-motos-roubadas-em-campina-grande.ghtml> Acessado em abr 2019.

JORNAL DA PARAÍBA. Disponível em: [http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/paraiba-tem-1236-menores-acusados-de-infracao-internados-sem-sentenca.html](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/paraiba-tem-1236-menores-acusados-de-infracao-internados-sem-sentenca.html) acessado em abr 2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Florença, dez.1513; Tradução de Antônio Caruccio-Caporale. Porto Alegre: L&PM,1998.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NAVES. Rubens. **Maioridade penal**: mitos e fatos. Le Monde Diplomatique Brasil, 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/maioridade-penal-mitos-e-fatos/>. Acessado em: abr2019.

Pfromm Netto, S. **Psicologia da adolescência**. São Paulo: Pioneira. 1979.

RESENDE, Viviane de Melo. **Dessemelhança e expurgo do outro no debate acerca do rebaixamento da maioria penal no Brasil**: uma análise discursiva crítica. Forma y Funcion, Santaf, de Bogot, D.C., Bogotá, v. 22, n. 1, p. 145-159, jun. 2009. Disponível em: Acesso em: abr 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TRASSI, Maria de Lourdes. **Adolescência-violência**: desperdício de vidas. São Paulo: Cortez, 2006.